



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077601-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante X TRADE IMPORTADORA E COMERCIO LTDA, é agravado LARISSA FLAVIA TRINDADE ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2077601-77.2025.8.26.0000

Agravante: X Trade Importadora e Comércio Ltda.

Agravada: Larissa Flavia Trindade ME

Comarca: Fernandópolis

Voto nº 15.119

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO DE BENS. DEFERIMENTO.

*O arresto previsto como incidente da ação de execução (art. 830 CPC) não prescinde, como regra, da tentativa de citação do executado. Situação em que já se diligenciou em diversos endereços da executada, inclusive com a expedição de carta precatória para a Bahia, mas sem sucesso. Diferente de outras ações, a tentativa prévia de citação pessoal resultou infrutífera e, nessa linha de pensamento, o indeferimento da medida postulada poderá dilapidar as chances da exequente em ter seu crédito satisfeito. No caso dos autos, a frustração da citação da executada configura fundamento suficiente para a realização da constrição prévia dos bens da executada. Condição de empresária individual da executada – ou seja, uma pessoa física e não pessoa jurídica. Patrimônio único do empresário individual. Possível a pesquisa de bens tanto no CPF, como no CNPJ. Precedente da Turma julgadora. **Deferimento do arresto de bens da executada.***

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por X Trade Importadora e Comércio Ltda., no âmbito da execução de título extrajudicial nº 1001181-05.2021.8.26.0189, que move em face de Larissa Flavia Trindade ME.

A exequente ofertou agravo de instrumento (fls. 1/7), insurgindo-se contra decisão que rejeitou o pedido de arresto de bens da agravada. Em resumo, ressaltou que a agravada é empresa individual e que seu patrimônio se confunde com o pessoal, de sorte que corresponde a um só conjunto de bens, cujo domínio pertence à pessoa física mesmo que sirva à atividade empresarial exercida de forma individual, não se fazendo necessário a desconsideração da personalidade jurídica, nem para fins de

penhora patrimonial, legitimidade passiva ou citação. Diante disso, sustentou pela possibilidade do arresto cautelar. Requereu a concessão de efeito ativo ao recurso.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 294 dos autos principais):

"Vistos, 1) Fls. 290/293 (pedido de arresto): Indefiro pedido de tentativa de arresto de bens e valores, via sistemas de pesquisas, visto que nem ao mesmo fora(m) encontrado(s) o executado(s) para o recebimento da citação, bem como porque requerida de forma não justificada. 2) Providencie o(a) Exequente pelo andamento do feito, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. 3) Após, não havendo manifestações, certifique-se para início de prazo de suspensão de 01 ano, (parágrafo segundo do artigo 921 do CPC). 4) Concomitantemente, remetam-se os autos ao Arquivo Geral para decurso do prazo de suspensão anual, bem como para o início do prazo de prescrição intercorrente, observada a possibilidade de extinção pelo artigo 924, inciso V, do CPC, aguardando-se provocação das partes. Int."

Referida decisão foi integrada pela de fl. 299 dos autos de origem, assim redigida:

" 1) Fls. 297/298 (embargos de declaração pela exequente): ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela Exequente contra decisão proferida às fls. 294, a qual passa a conter a seguinte redação: "Fls. 290/293 (pedido de arresto): Indefiro o arresto cautelar de bens em nome da sócia Larissa Flávia Trindade (pessoa física), tendo em vista que até o momento não foi comprovado a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, situação de insolvência da executada ou ainda a prática de ato fraudulento capaz de frustrar a pretensão de execução da parte credora, de modo que o deferimento da matéria pretendida revela-se inviável. Ademais, observo que não foi realizada qualquer pesquisa em nome da executada original (pessoa jurídica) visando a satisfação da presente execução. 2) Providencie o(a) Exequente pelo andamento do feito, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. 3) Não havendo manifestações, certifique-se para início de prazo de suspensão de 01 ano, (parágrafo segundo do artigo 921 do CPC). 4) Concomitantemente, remetam-se os autos ao Arquivo Geral para decurso do prazo de suspensão anual, bem como para o início do prazo de prescrição intercorrente, observada a possibilidade de extinção pelo artigo 924, inciso V, do CPC, aguardando-se provocação das partes." Intime-se."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 8/9).

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de arresto executivo deduzido pela exequente.

Consta nos autos de origem que a exequente é credora da executada na importância de R\$ 33.881,79, representada pelas duplicadas apresentadas com a inicial da execução (fls. 17/40 da origem).

Determinada a citação da executada a medida resultou infrutífera, conforme certidão de oficial de justiça, fl. 55 dos autos de origem:

CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que, em cumprimento ao mandado nº 189.2021/002291-4, em 03/03, dirigi-me ao endereço indicado, onde **DEIXEI DE PROCEDER AO DETERMINADO** uma vez que **NÃO LOCALIZEI a executada LARISSA FLAVIA TRINDADE ME,** ou quem a representasse. No local, constatei que o imóvel estava fechado, aparentando estar desocupado. Segundo comerciantes vizinhos, a executada não mais estaria exercendo suas atividades comerciais naquele endereço, pois teria se mudado há alguns meses. Diante do exposto, devolvo, por ora, o presente mandado para outras determinações. O referido é verdade e dou fé.

A ausência de êxito na citação da executada se repetiu nos outros endereços obtidos pela exequente (fls. 69/70 dos autos de origem). Até que se obteve informação de que a executada teria se mudado para o Estado da Bahia (fl. 98):

CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 189.2021/014042-9, em 23.11pp, por volta de 10:30 horas, dirigi-me ao endereço: Travessa São Sebastião, nº 166, Coester, Fernandópolis-SP, contudo, DEIXEI DE CITAR a executada LARISSA FLAVIA TRINDADE ME, eis que não a encontrei estabelecida no endereço ou ali localizei sua representante legal, tratando-se de uma pequena casa, onde a moradora atual disse não conhecer tal pessoa. Realizei diligências junto a vizinhos e conhecidos nesta cidade, recebendo a informação de populares e de colegas de serviço que a representante legal da executada teria transferido sua residência para o Estado da Bahia, endereço não conhecido, assim, devolvo o mandado. O referido é verdade e dou fé.

Requerida a citação da executada em Petrolina/BA (fl. 212 dos autos de origem), foi expedida carta precatória, a qual também não foi exitosa (fl. 278 dos autos de origem):

fls. 278

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COMARCA DE PETROLINA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento à determinação judicial, Id nº 183069924, diligenciei no logradouro indicado e aí sendo DEIXEI DE CITAR do teor do presente mandado LARISSA FLAVIA ANDRADE, em virtude de comparecer no local indicado e encontrar um Galpão Comercial desocupado. No momento da diligência encontrei o Senhor José, descarregando material de obra, que informou que o imóvel foi alugado recentemente pelo Município de Petrolina, se encontra em reforma. Informou ainda que não conhece a destinatária e não sabe informar o seu endereço. Face ao exposto devolvo o referido mandado para providências.

Petrolina, 25 de outubro de 2024.

Diante desse cenário fático, a exequente requereu o arresto de bens da executada (fls. 290/293 da origem).

Pelas decisões de fls. 294 e 299 o d. Juízo indeferiu o pedido de arresto dos bens da executada, sob argumento de que se faz necessário esgotar as tentativas de localização da executada (pessoa jurídica).

O caso revelou-se peculiar.

O arresto executivo ou pré-penhora previsto como incidente da ação de execução (art. 830 CPC) não prescinde, como regra, da tentativa de citação do executado.

Contudo, diferente de outras ações, a tentativa prévia de citação pessoal resultou infrutífera e a agravante indicou novos endereços a serem diligenciados, inclusive com expedição de carta precatória para o Estado da Bahia, que também restaram negativos. Nessa linha de pensamento, o indeferimento da medida postulada poderá reduzir as chances da exequente em ter seu crédito satisfeito.

No caso dos autos, a frustração da citação da executada torna-se suficiente para a realização da constrição prévia de seus bens. Deverão, portanto, serem realizadas pesquisas via SISBAJUD, a fim de se localizarem bens da executada para posterior arresto ou penhora.

Neste sentido, confira-se precedentes desta Turma julgadora, destacando-se as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS. DEFERIMENTO. O arresto previsto como incidente da ação de execução (art. 830 CPC) não prescinde, como regra, da tentativa de citação do executado. Situação que determinada a intimação da ré no endereço indicado no contrato, verificou-se a mudança de localização do executado. Diferente de outras ações, a tentativa prévia de citação pessoal resultou infrutífera, tornando possível a paralisação da atividade empresarial. No caso dos autos, a frustração da intimação da executada configura fundamento suficiente para a realização da constrição prévia dos bens do executado. Deferimento do arresto de ativos financeiros do executado, sem prejuízo da pesquisa de endereços para localização e intimação da agravada. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO." **(Agravado de Instrumento 2047098-10.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 12/03/2024)**

"Ação de execução. Arresto executório. Cabimento. Cediço que o artigo 830 do Código de Processo Civil prevê o arresto executivo ou pré-penhora, medida prévia determinada em desfavor daquele devedor que não está sendo encontrado, como ocorreu no caso concreto. Tentou-se a citação em endereço indicado pelos executados no contrato e consta no recibo da carta de citação que os executados mudaram do local. A frustração do ato citatório é fundamento apto a embasar a constrição prévia dos bens dos executados. Agravado provido." **(Agravado de instrumento nº 2194533-22.2023.8.26.0000, Relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 06/09/2023).**

"Agravado de instrumento Execução de título extrajudicial

*Insurgência em face de decisão que indeferiu o pedido de bloqueio on line dos ativos financeiros de titularidade da agravada, através do convênio SISBAJUD, à título de arresto, de forma automática, bem como, pedido de inclusão do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes, a teor do art. 782, § 3º, do CPC Procedência do inconformismo **Considerando que o banco agravante tentou localizar a devedora, sem sucesso, possível a aplicação do art. 830, CPC, permitindo o arresto Ademais, diligência que pode ser realizada ainda que sem a citação do devedor ou, sem prévia realização de diligências administrativas A fim de dar efetividade à execução, não há como negar ao credor o direito de buscar a satisfação de seu crédito, apenas porque frustrada tentativa de citação - Hipótese de reforma da decisão hostilizada Recurso provido. Agravo de Instrumento Ação de execução de título extrajudicial Insurgência em face de decisão que indeferiu o pedido de inclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes do SERASAJUDProcedência do inconformismo - Inclusão do nome da devedora/agravada nos cadastros de inadimplentes (Serasajud) Possibilidade Exegese do art. 782, e parágrafos 3º, 4º e 5º do CPC Precedente Hipótese de reforma da decisão hostilizada recurso provido" (Agravo de instrumento nº 2042374-94.2023.8.26.0000, Relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 21/03/2023).***

Por fim, ao contrário do que constou na r. decisão agravada, verifica-se que a executada é empresária individual, pessoa física, portanto, e não pessoa jurídica.

E assim, se não possua personalidade jurídica de sociedade, não há que se distinguir em pessoa jurídica e física, como aparenta fazer a r. decisão agravada.

O fato de possuir a agravada, na condição de empresário individual, o registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) é decorrência de suas obrigações tributárias, mas não tem o condão de criar uma pessoa jurídica.

Sendo assim, sendo único o patrimônio do empresário individual, não existem obstáculos para que também sejam realizadas pesquisas para buscas de bens penhoráveis, tanto no CPF, como no CNPJ.

Sobre o tema, confira-se precedente desta Turma julgadora, quando da apreciação Agravo de Instrumento 2138622-88.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 18/06/2024:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que determinou a retirada da microempresa do polo passivo da ação. Agravada que não se trata de

microempresa e sim de nome empresarial adotado pelo executado pessoa física. Ficha cadastral emitida pela Jucesp que demonstra a criação no tipo jurídico empresarial (M.E.). E assim, não possui personalidade jurídica, razão pela qual não deve constar no polo passivo da ação. O fato de possuir o agravado, na condição de empresário individual, o registro no CNPJ é decorrência de suas obrigações tributárias, mas, não tem o condão de criar uma pessoa jurídica diversa. Na verdade, se o bem de ambos são comunicáveis, não há prejuízo ao exequente o prosseguimento da execução em nome da pessoa física, porque o CNPJ, no presente caso, somente existe para os fins tributários. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO."

Sendo assim, reforma-se a decisão agravada, para possibilitar o arresto de bens da executada ou na forma de penhora (quando houver citação, realizando-se as pesquisas pertinentes (INFO-JUD, RENA-JUD e SISBAJUD) em nome da executada – seja pelo CPF, seja pelo CNPJ. Pelo que se depreende dos autos não há distinção entre pessoa física e pessoa jurídica, mas apenas uma pessoa física que exerce a atividade de empresário individual (sem constituição de sociedade unipessoal ou qualquer outra sociedade).

Concluindo-se, dou provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento e reformo a r. decisão agravada, para deferir o arresto de bens da executada ou na forma de penhora (quando houver citação), realizando-se as pesquisas pertinentes (INFO-JUD, RENA-JUD e SISBAJUD) em nome da executada – seja pelo CPF, seja pelo CNPJ. Pelo que se depreende dos autos não há distinção entre pessoa física e pessoa jurídica, mas apenas uma pessoa física que exerce a atividade de empresário individual (sem constituição de sociedade unipessoal ou qualquer outra sociedade).

**Alexandre David Malfatti
Relator**